

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2004/C 85/01	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Fevereiro de 2004 no processo C-363/99: Koninklijke KPN Nederland NV contra Benelux-Merkenbureau («Aproximação das legislações — Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 3.º, n.º 1 — Motivos de recusa do registo — Tomada em consideração de todos os elementos de facto e circunstâncias pertinentes — Proibição de registar uma marca para determinados produtos ou serviços na condição de não apresentarem uma característica determinada — Palavra composta por elementos, sendo cada um deles descritivo de características dos produtos ou serviços em causa»)	1
2004/C 85/02	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Fevereiro de 2004 no processo C-24/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE) — Regulamentação nacional que contém uma lista exaustiva das substâncias nutritivas que podem ser adicionadas aos géneros alimentícios — Medida de efeito equivalente — Justificação — Saúde pública — Defesa dos consumidores — Proporcionalidade»)	2

Número de informação	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2004/C 85/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Fevereiro de 2004 no processo C-265/00: Campina Melkunie BV contra Benelux-Merkenbureau («Harmonização das legislações — Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 3.º, n.º 1 — Motivo de recusa do registo — Neologismo composto por elementos cada um dos quais descreve as características dos produtos ou serviços em causa»)	3
2004/C 85/04	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Fevereiro de 2004 no processo C-95/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Paris): John Greenham contra Léonard Abel («Livre circulação de mercadorias — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Proibição da comercialização de géneros alimentícios a que foram adicionados vitaminas e minerais — Justificação — Proporcionalidade») ..	4
2004/C 85/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Fevereiro de 2004 no processo C-218/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht): Henkel KGaA («Aproximação das legislações — Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 3.º, n.º 1, alíneas b), c) e e) — Motivos de recusa do registo — Marca tridimensional constituída pela embalagem do produto — Carácter distintivo») ..	4
2004/C 85/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de Fevereiro de 2004 no processo C-330/01 P: Hortiplant SAT contra Comissão das Comunidades Europeias («Agricultura — FEOGA — Supressão e pedido de reembolso de uma contribuição financeira — Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 — Obrigação de a Comissão solicitar as observações do Estado-Membro em causa antes de suprimir uma contribuição financeira»)	5
2004/C 85/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de Fevereiro de 2004 no processo C-337/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Hamann International GmbH Spedition + Logistik contra Hauptzollamt Hamburg-Stadt («Código Aduaneiro Comunitário — Dívida aduaneira na importação — Subtracção de uma mercadoria à fiscalização aduaneira»)	6
2004/C 85/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 5 de Fevereiro de 2004 no processo C-380/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof): Gustav Schneider contra Bundesminister für Justiz («Directiva 76/207/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Promoção profissional — Princípio de uma fiscalização jurisdiccional efectiva — Inadmissibilidade»)	6
2004/C 85/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Fevereiro de 2004 no processo C-18/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbejdsret): Danmarks Rederiforening contra LO Landsorganisationen i Sverige («Convenção de Bruxelas — Artigo 5.º, ponto 3 — Competência em matéria extracontratual — Lugar onde o facto danoso se produziu — Medida tomada por um sindicato num Estado contratante contra o armador de um navio matriculado noutra Estado contratante»)	7

Número de informação	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2004/C 85/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de Janeiro de 2004 nos processos apensos C-133/02 e C-134/02 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Gerechtshof te Amsterdam): Timmermans Transport & Logistics BV contra Inspecteur der Belastingdienst — Douanedistrict Roosendaal e entre Hoogenboom Production Ltd contra Inspecteur der Belastingdienst — Douanedistrict Roosendaal («Classificação pautal das mercadorias — Informação pautal vinculativa — Condições para a revogação de uma informação»)	8
2004/C 85/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Fevereiro de 2004 no processo C-230/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Grossmann Air Service, Bedarfsluftfahrtunternehmen GmbH & Co. KG contra Republik Österreich («Contratos de direito público — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos de direito público — Artigos 1.º, n.º 3, e 2.º, n.º 1, alínea b) — Pessoas que devem ter acesso aos processos de recurso — Noção de interesse na obtenção de um contrato público»)	8
2004/C 85/12	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Fevereiro de 2004 no processo C-236/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven): J. Slob contra Productschap Zuivel («Leite e produtos lácteos — Venda directa — Quantidade de referência — Excesso — Imposição suplementar sobre o leite — Obrigação do produtor de ter uma contabilidade de “existências” — Conteúdo — Interpretação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CEE) n.º 536»)	9
2004/C 85/13	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 5 de Fevereiro de 2004 no processo C-265/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Corte suprema di cassazione): Frahuil SA contra Assitalia SpA («Convenção de Bruxelas — Competências especiais — Artigo 5.º, ponto 1 — Conceito de “matéria contratual” — Contrato de fiança celebrado sem conhecimento do devedor principal — Subrogação do fiador nos direitos do credor — Acção de regresso do fiador contra o devedor principal») . .	9
2004/C 85/14	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de Fevereiro de 2004 no processo C-270/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana («Medidas de efeito equivalente — Produtos alimentares para desportistas legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros — Autorização prévia à comercialização»)	10
2004/C 85/15	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de Fevereiro de 2004 no processo C-406/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica («Incumprimento de Estado — Não transmissão de relatórios referidos nas Directivas 76/464/CEE, 78/659/CEE e 80/68/CEE — Uniformização e racionalização dos relatórios relativos à transposição de determinadas directivas relativas ao ambiente») ..	10
2004/C 85/16	Processo C-288/03 P: Recurso interposto em 3 de Julho de 2003, por B. Zaoui e L. Zaoui e D. Zaoui, de casada Stein, do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 23 de Abril de 2003 no processo T-73/03, B. Zaoui e o. contra Comissão das Comunidades Europeias	11

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 85/17	Processo C-513/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Hertogenbosch, de 5 de Novembro de 2003, no processo M.E.A. van Hilten-van der Heijden contra Inspecteur van de Belastingdienst/Particulieren/Ondernemingen Buitenland te Heerlen	12
2004/C 85/18	Processo C-532/03: Acção intentada em 19 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	12
2004/C 85/19	Processo C-543/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Innsbruck, de 16 de Dezembro de 2003, no processo Christine Dodl e Petra Oberhollenzer contra Tiroler Gebietskrankenkasse	13
2004/C 85/20	Processo C-2/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do giudice di pace di Bitonto, de 20 de Dezembro de 2003, no processo Nicolò Tricarico contra Assitalia Assicurazioni	13
2004/C 85/21	Processo C-15/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt, de 12 de Janeiro de 2004, no processo Koppensteiner GmbH contra Bundesimmobiliengesellschaft m.b.H.	14
2004/C 85/22	Processo C-22/04: Acção proposta em 26 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	14
2004/C 85/23	Processo C-25/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo Sfakianakis A.E.B.E contra Estado Helénico	15
2004/C 85/24	Processo C-30/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Bolzano, de 9 de Janeiro de 2004, no processo Koschitzki Ursel contra INPS — Istituto Nazionale della Previdenza Sociale	15
2004/C 85/25	Processo C-40/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Korkein oikeus, de 30 de Janeiro de 2004, no processo Syuichi Yonemoto contra Virallinen syyttäjä e Raine Pentti Pöyry	15
2004/C 85/26	Processo C-42/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de 23 de Janeiro de 2004, no processo Maatschap J.B. en R.A.M. Elshof contra Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit	16
2004/C 85/27	Processo C-43/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 27 de Novembro de 2003, no processo Finanzamt Arnsberg contra Stadt Sundern	16

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 85/28	Processos C-44/04 e C-45/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Gorizia, de 18 de Dezembro de 2003, n.ºs 1259/2003 e 1260/2003, no processo Azienda Agricola Bogar Roberto & Andrea contra Azienda Agricola Bressan Aldo e AGEA	16
2004/C 85/29	Processo C-51/04: Acção proposta em 9 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica	17
2004/C 85/30	Processo C-53/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova, de 21 de Janeiro de 2004, no processo Cristiano Marrosu e Gianluca Sardino contra Azienda Ospedaliera San Martino di Genova e Cliniche Universitarie Convenzionate	17
2004/C 85/31	Processo C-56/04: Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia	17
2004/C 85/32	Processo C-57/04: Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	18
2004/C 85/33	Processo C-62/04: Acção intentada em 12 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	18
2004/C 85/34	Processo C-63/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Justice (England and Wales), de 21 de Fevereiro de 2003, no processo Centralan Property Ltd contra Commissioners of Customs and Excise	18
2004/C 85/35	Processo C-77/04: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), première chambre civile, de 20 de Janeiro de 2004, no processo GIE Réunion européenne, Société Axa, Société Winterthur, Compagnie Le Continent, Assurances mutuelles de France contra Société Zurich Seguros, actual Société Zurich España, e Société Pyrénéenne de transit d'automobiles «SOPTRANS» SA	19
2004/C 85/36	Processo C-79/04: Acção intentada em 19 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	19
2004/C 85/37	Processo C-83/04: Acção proposta em 20 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa	20
2004/C 85/38	Processo C-85/04: Acção intentada em 23 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	20
2004/C 85/39	Processo C-86/04: Acção intentada em 23 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 85/40	Processo C-87/04: Acção intentada em 23 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	21
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2004/C 85/41	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2003 no processo T-61/99: Adriatica di Navigazione SpA contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Definição do mercado em causa — Fundamentação — Acordo de fixação dos preços — Prova de participação no acordo — Prova de distanciamento — Princípio de não discriminação — Coimas — Critérios de determinação»)	22
2004/C 85/42	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Janeiro de 2004 no processo T-158/99: Thermenhotel Stoiser Franz Gesellschaft mbH & Co. KG e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Auxílios com finalidade regional — Regularidade da assinatura do advogado aposta na petição — Qualidade para agir — Fundamentação — Compatibilidade com o mercado comum — Não discriminação — Direito de estabelecimento dos concorrentes nacionais do beneficiário do auxílio — Protecção do ambiente — Desvio de poder»)	22
2004/C 85/43	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2003 no processo T-306/00: Conserve Italia Soc. coop. rl contra Comissão das Comunidades Europeias («Agricultura — FEOGA — Redução de uma contribuição financeira — Fundamentação — Apreciação errada dos factos — Princípio da proporcionalidade»)	23
2004/C 85/44	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Janeiro de 2004 no processo T-67/01: JCB Service contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Artigo 81.º CE — Acordos de distribuição»)	23
2004/C 85/45	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Janeiro de 2004 no processo T-109/01: Fleuren Compost BV contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Auxílios concedidos pelo Reino dos Países Baixos a empresas de transformação de chorume em fertilizantes — Regime autorizado pela Comissão por uma duração determinada — Auxílios concedidos antes ou depois do período autorizado»)	24
2004/C 85/46	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Janeiro de 2004 no processo T-328/01, Tony Robinson contra o Parlamento Europeu (Agente Temporário — Promoção ao grau A3 — Pessoal do grupo do Partido dos Socialistas Europeus)	24
2004/C 85/47	Sentença do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Janeiro de 2004 no processo T-97/02, Prodromos Mavridis contra a Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Promoção — Não inscrição na lista dos funcionários promovidos ao grau A5 — Disponibilidade dos relatórios de notação)	24

Número de informação	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2004/C 85/48	Sentença do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Janeiro de 2004 no processo T-195/02, Anselmo Briganti contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Concurso Geral — Recurso de anulação — Procedimento de pré-selecção — Decurso das provas — Anulação com efeitos retroactivos de certas questões de escolha múltipla — Princípio da igualdade de tratamento — Princípio da confiança legítima)	25
2004/C 85/49	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Novembro de 2003 no processo T-85/01, IAMA Consulting Srl contra Comissão das Comunidades Europeias (Programa Esprit — Acções no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico — Financiamento comunitário — Despesas elegíveis — Cláusula compromissória — Recurso de anulação — Admissibilidade — Pedido reconvençional — Competência do Tribunal de Primeira Instância)	25
2004/C 85/50	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Dezembro de 2003 no processo T-215/02, Santiago Gómez-Reino contra a Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Inquérito realizado pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) — Dever de assistência — Recurso de anulação e pedido de indemnização manifestamente inadmissíveis e manifestamente desprovidos de qualquer fundamento jurídico)	26
2004/C 85/51	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Novembro de 2003 no processo T-264/03 R, Jürgen Schmoldt e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Admissibilidade — Urgência)	26
2004/C 85/52	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Dezembro de 2003 no processo T-334/02, Viomichania Syskevasias Typopoiisis kai Syntirisis Agrotikon Proionton AE contra Comissão das Comunidades Europeias (FEOGA — Melhoria das condições de transformação e de comercialização de produtos agrícolas — Pedido de supressão da contribuição financeira comunitária — Inactividade da Comissão — Acção por omissão)	26
2004/C 85/53	Processo T-336/03: Recurso interposto em 1 de Outubro de 2003 pela sociedade Les Editions Albert René S.a.r.l. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	27
2004/C 85/54	Processo T-9/04: Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2004 por Luigi Marcuccio contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2004/C 85/55	Processo T-42/04: Acção intentada em 10 de Janeiro de 2004 por Ermioni Komninou e 16 outros demandantes contra a Comissão das Comunidades Europeias	28
2004/C 85/56	Cancelamento do processo T-273/99	28

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2004/C 85/57	Cancelamento do processo T-9/02	29
2004/C 85/58	Cancelamento do processo T-51/03	29
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
2004/C 85/59	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 71 de 20.3.2004	30

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Fevereiro de 2004

**no processo C-363/99: Koninklijke KPN Nederland NV
contra Benelux-Merkenbureau** ⁽¹⁾

(«Aproximação das legislações — Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 3.º, n.º 1 — Motivos de recusa do registo — Tomada em consideração de todos os elementos de facto e circunstâncias pertinentes — Proibição de registar uma marca para determinados produtos ou serviços na condição de não apresentarem uma característica determinada — Palavra composta por elementos, sendo cada um deles descritivo de características dos produtos ou serviços em causa»)

(2004/C 85/01)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-363/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Gerechtshof te's-Gravenhage (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Koninklijke KPN Nederland NV e Benelux-Merkenbureau, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 2.º

e 3.º da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues, R. Schintgen e F. Macken (relatora), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 12 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 3.º da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que uma autoridade competente em matéria de registo de marcas deve tomar em consideração, além da marca tal como é depositada, todos os factos e circunstâncias pertinentes.

A mesma autoridade deve tomar em consideração todos os factos e circunstâncias pertinentes antes de adoptar uma decisão definitiva sobre o pedido de registo de uma marca. No que se refere ao órgão jurisdicional para o qual foi interposto recurso da decisão tomada sobre um pedido de registo de uma marca, este deve igualmente tomar em consideração todos os factos e circunstâncias pertinentes nos limites do exercício das suas competências, conforme são definidos pela regulamentação nacional aplicável.

- 2) O facto de uma marca ter sido registada num Estado-Membro para determinados produtos ou serviços não tem qualquer incidência na apreciação, pela autoridade competente em matéria de registo de marcas de outro Estado-Membro, de um pedido de registo de uma marca semelhante para produtos ou serviços semelhantes àqueles para os quais a primeira marca foi registada.

- 3) O artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 89/104 opõe-se ao registo de uma marca que é composta exclusivamente por sinais ou indicações que podem servir, no comércio, para designar características dos produtos ou dos serviços para os quais o registo é requerido, e isto mesmo quando existem sinais ou indicações mais habituais para designar as mesmas características e independentemente do número de concorrentes que podem ter interesse em utilizar os sinais ou indicações que compõem a marca.

Quando a legislação nacional aplicável prevê que o direito exclusivo conferido pelo registo, por uma autoridade competente numa zona em que coexistem várias línguas oficialmente reconhecidas, de uma marca nominativa redigida numa destas línguas abrange de pleno direito as traduções nas outras línguas, a referida autoridade deve verificar relativamente a cada uma dessas traduções que a mesma não é composta exclusivamente por sinais ou indicações que podem servir, no comércio, para designar características desses produtos ou serviços.

- 4) O artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 89/104 deve ser interpretado no sentido de que uma marca que seja descritiva das características de determinados produtos ou serviços mas não das características de outros produtos ou serviços, na acepção da alínea c), desta disposição, não pode ser entendida como tendo necessariamente carácter distintivo relativamente a esses outros produtos ou serviços, na acepção da alínea b), da referida disposição.

É indiferente que uma marca seja descritiva das características de determinados produtos ou serviços, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 89/104, para efeitos da apreciação do carácter distintivo da mesma marca relativamente a outros produtos ou serviços, na acepção do mesmo número, alínea b).

- 5) O artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 89/104 deve ser interpretado no sentido de que uma marca constituída por uma palavra composta por elementos, sendo cada um descritivo de características dos produtos ou serviços em relação aos quais o registo é pedido, é ela própria descritiva das características dos referidos produtos ou serviços, na acepção da referida disposição, salvo se existir um afastamento perceptível entre a palavra e a simples adição dos elementos que a compõem, o que pressupõe que, devido ao carácter inabitual da combinação relativamente aos referidos produtos ou serviços, a palavra crie uma impressão suficientemente afastada da que é produzida pela simples reunião das indicações trazidas pelos elementos que a compõem, de modo que prevalece a soma dos referidos elementos, ou a palavra entrou na linguagem corrente e adquiriu um significado que lhe é próprio, pelo que é doravante autónoma relativamente aos elementos que a compõem. Neste último caso, há então que verificar se a palavra que adquiriu um significado próprio não é ela mesma descritiva na acepção da mesma disposição.

Para efeitos de apreciar se essa marca é abrangida pelo motivo de recusa de registo enunciado no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da directiva, é indiferente que existam ou não sinónimos que permitam designar as mesmas características dos produtos ou serviços mencionados no pedido de registo ou que as características dos produtos ou serviços que são susceptíveis de serem descritas sejam essenciais ou acessórias no plano comercial.

- 6) A Directiva 89/104 opõe-se a que uma autoridade competente em matéria de registo de marcas registre uma marca para determinados produtos ou determinados serviços na condição de estes não apresentarem uma característica determinada.
- 7) O artigo 3.º da Directiva 89/104 opõe-se à prática de uma autoridade competente em matéria de registo de marcas que visa unicamente recusar o registo das marcas «manifestamente inadmissíveis».

(1) JO C 47 de 19.2.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Fevereiro de 2004

no processo C-24/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE) — Regulamentação nacional que contém uma lista exhaustiva das substâncias nutritivas que podem ser adicionadas aos géneros alimentícios — Medida de efeito equivalente — Justificação — Saúde pública — Defesa dos consumidores — Proporcionalidade»)

(2004/C 85/02)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-24/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. B. Wainwright e O. Couvert-Castéra), com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra República Francesa (agentes: inicialmente por R. Abraham e R. Loosli-Surrans, e em seguida por J.-F. Dobelle e R. Loosli-Surrans) com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto obter a declaração de que:

- ao não adoptar disposições que assegurem a livre circulação de géneros alimentícios correntes e de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, legalmente fabricados e/ou comercializados noutros Estados-Membros, contendo substâncias aditivas (como vitaminas, minerais e outros ingredientes) não previstas na regulamentação francesa;
- ao não prever um procedimento simplificado que permita obter a inscrição na lista nacional das substâncias aditivas, inscrição necessária à comercialização em França dos géneros alimentícios atrás mencionados, e
- ao colocar entraves à comercialização em França dos géneros alimentícios atrás referidos sem demonstrar que a comercialização destes produtos comportava um risco para a saúde pública,

a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, J.N. Cunha Rodrigues, R. Schintgen e F. Macken (relatora), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 5 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não prever um procedimento simplificado que permita obter a inscrição na lista nacional das substâncias nutritivas autorizadas das substâncias nutritivas que são adicionadas aos géneros alimentícios de consumo corrente e aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, legalmente fabricados e/ou comercializados noutros Estados-Membros,*

e

ao colocar entraves à comercialização em França de determinados géneros alimentícios, como os complementos alimentares e os produtos dietéticos contendo L-tartrato e L-carnitina e os produtos de confeitaria e bebidas a que foram adicionadas determinadas substâncias nutritivas, sem demonstrar que a comercialização dos referidos géneros alimentícios comporta um risco real para a saúde pública, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE).

A acção é julgada improcedente quanto ao restante.

- 2) *A Comissão das Comunidades Europeias e a República Francesa suportam as suas próprias despesas.*

(1) JO C 149, de 27.5.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Fevereiro de 2004

no processo C-265/00: Campina Melkunie BV contra Benelux-Merkenbureau ⁽¹⁾

(«Harmonização das legislações — Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 3.º, n.º 1 — Motivo de recusa do registo — Neologismo composto por elementos cada um dos quais descreve as características dos produtos ou serviços em causa»)

(2004/C 85/03)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-265/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Benelux-Gerechtshof, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Campina Melkunie BV e Benelux-Merkenbureau, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 2.º e 3.º, n.º 1, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues, R. Schintgen e F. Macken (relatora), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 12 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que uma marca constituída por um neologismo composto por elementos, cada um dos quais descreve as características dos produtos ou serviços em relação aos quais o registo é pedido, é ela própria descritiva das características desses produtos ou serviços, na acepção da referida disposição, salvo se houver um afastamento perceptível entre o neologismo e a simples adição dos elementos que o constituem, o que pressupõe que, devido ao carácter inabitual da combinação em relação aos referidos produtos e serviços, o neologismo crie uma impressão suficientemente distanciada da que é produzida pela simples reunião das indicações trazidas pelos elementos que o constituem, de modo a prevalecer sobre a soma desses elementos.

Para efeitos de apreciar se essa marca é abrangida pelo motivo de recusa do registo enunciado no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da directiva, é indiferente que existam ou não sinónimos que permitam designar as mesmas características dos produtos ou serviços mencionados no pedido de registo.

(¹) JO C 233 de 12.8.2000.

Por um lado, o procedimento de autorização prévia deve ser facilmente acessível, deve poder ser concluído em prazos razoáveis e, se conduzir a um indeferimento, a decisão de indeferimento deve poder ser objecto de recurso jurisdicional. Por outro lado, a recusa de autorização de comercialização deve basear-se numa avaliação profunda do risco para a saúde pública, elaborada a partir dos dados científicos disponíveis mais fiáveis e nos resultados mais recentes da investigação internacional.

(¹) JO C 108 de 7.4.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Fevereiro de 2004

no processo C-95/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Paris): John Greenham contra Léonard Abel (¹)

(«Livre circulação de mercadorias — Artigos 28.º CE e 30.º CE — Proibição da comercialização de géneros alimentícios a que foram adicionados vitaminas e minerais — Justificação — Proporcionalidade»)

(2004/C 85/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-95/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo tribunal de grande instance de Paris (França), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra John Greenham e Léonard Abel, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 28.º CE e 30.º CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, F. Macken (relatora) e N. Colneric, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 5 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 28.º CE e 30.º CE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro proíba, salvo autorização prévia, a comercialização de géneros alimentícios, legalmente fabricados e comercializados noutro Estado-Membro, quando a estes tenham sido adicionadas outras substâncias nutritivas, como vitaminas ou minerais, que não aquelas cuja utilização é autorizada no primeiro Estado-Membro, desde que sejam cumpridas determinadas condições.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Fevereiro de 2004

no processo C-218/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht): Henkel KGaA (¹)

(«Aproximação das legislações — Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 3.º, n.º 1, alíneas b), c) e e) — Motivos de recusa do registo — Marca tridimensional constituída pela embalagem do produto — Carácter distintivo»)

(2004/C 85/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-218/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundespatentgericht (Alemanha), destinado a obter, no processo instaurado neste órgão jurisdicional por Henkel KGaA uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, alíneas b), c) e e), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken (relatora), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 12 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Tratando-se de marcas tridimensionais constituídas por embalagens de produtos que se encontram embalados no comércio por razões conexas com a própria natureza do produto, a embalagem deste deve ser equiparada à forma do produto, de modo que esta embalagem pode constituir a forma do produto na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, e pode, eventualmente, servir para designar as características do produto embalado, incluindo a sua qualidade, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), desta directiva.*
- 2) *Tratando-se de marcas tridimensionais constituídas pela embalagem dos produtos que são geralmente comercializados embalados por razões ligadas à própria natureza do produto, o carácter distintivo na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/104 deve ser apreciado com referência à percepção do consumidor médio dos referidos produtos, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido. Uma marca desse tipo deve permitir a este último, sem proceder a uma análise ou a uma comparação e sem demonstrar particular atenção, distinguir o produto em questão dos de outras empresas.*
- 3) *O carácter distintivo de uma marca na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/104 pode ser apreciado unicamente com base nos usos comerciais nacionais, sendo desnecessário proceder a outras investigações administrativas a fim de determinar se e em que medida marcas idênticas foram registadas ou excluídas do registo noutros Estados-Membros da União Europeia.*

O facto de uma marca idêntica ter sido registada num Estado-Membro para produtos ou serviços idênticos pode ser tomado em consideração pela autoridade competente de outro Estado-Membro entre todos os factos e circunstâncias que essa autoridade deve ter em conta para apreciar o carácter distintivo de uma marca, mas não é determinante quanto à decisão desta última de conceder ou recusar o registo de uma marca.

Em contrapartida, o facto de uma marca ter sido registada num Estado-Membro para certos produtos ou serviços não pode ter qualquer incidência sobre o exame, a efectuar pela autoridade competente em matéria de registo de marcas de outro Estado-Membro, do carácter distintivo de uma marca semelhante para produtos ou serviços semelhantes àqueles para os quais a primeira marca foi registada.

(1) JO C 227 de 11.8.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 12 de Fevereiro de 2004

no processo C-330/01 P: Hortiplant SAT contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Agricultura — FEOGA — Supressão e pedido de reembolso de uma contribuição financeira — Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Artigo 24.º, n.ºs 1 e 2 — Obrigação de a Comissão solicitar as observações do Estado-Membro em causa antes de suprimir uma contribuição financeira»)

(2004/C 85/06)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-330/01 P, Hortiplant SAT, estabelecida em Amposta (Espanha), representada por C. Fernández Vicién e I. Moreno-Tapia Rivas, abogadas, que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 14 de Junho de 2001, Hortiplant/Comissão (T-143/99, Colect., p. II-1665), em que se pede a anulação desse acórdão, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agente: L. Visaggio, assistido por J. Guerra Fernández), com domicílio escolhido no Luxemburgo, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J. N. Cunha Rodrigues, exercendo funções de presidente da Terceira Secção, J.-P. Puissochet e F. Macken (relatora), juízes, V secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 12 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Hortiplant SAT é condenada nas despesas.*

(1) JO L 303 de 27.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 12 de Fevereiro de 2004

no processo C-337/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): Hamann International GmbH Spedition + Logistik contra Hauptzollamt Hamburg-Stadt ⁽¹⁾

(«Código Aduaneiro Comunitário — Dívida aduaneira na importação — Subtração de uma mercadoria à fiscalização aduaneira»)

(2004/C 85/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-337/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Hamann International GmbH Spedition + Logistik e Hauptzollamt Hamburg-Stadt, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Segunda Secção, R. Schintgen (relator) e N. Colneric, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 12 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que há subtração à fiscalização aduaneira, na acepção desta disposição, quando, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 993/2001 da Comissão, de 4 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92, mercadorias não comunitárias, sujeitas a um regime de entreposto aduaneiro e destinadas a ser reexportadas do território aduaneiro da Comunidade, foram retiradas do entreposto aduaneiro e transportadas para a estância aduaneira de saída sem terem sido sujeitas ao regime de trânsito externo e quando as autoridades aduaneiras ficaram, ainda que só momentaneamente, na impossibilidade de garantir a fiscalização aduaneira dessas mercadorias.

⁽¹⁾ JO C 348 de 8.12.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 5 de Fevereiro de 2004

no processo C-380/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof): Gustav Schneider contra Bundesminister für Justiz ⁽¹⁾

(«Directiva 76/207/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Promoção profissional — Princípio de uma fiscalização jurisdicional efectiva — Inadmissibilidade»)

(2004/C 85/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-380/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Gustav Schneider e Bundesminister für Justiz, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 6.º da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann, exercendo as funções de presidente da Quinta Secção, C. W. A. Timmermans (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 5 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof, por despacho de 13 de Setembro de 2001, é inadmissível.

⁽¹⁾ JO C 348 de 8.12.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Fevereiro de 2004

no processo C-18/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbejdsret): Danmarks Rederiforening contra LO Landsorganisationen i Sverige ⁽¹⁾

(«Convenção de Bruxelas — Artigo 5.º, ponto 3 — Competência em matéria extracontratual — Lugar onde o facto danoso se produziu — Medida tomada por um sindicato num Estado contratante contra o armador de um navio matriculado noutra Estado contratante»)

(2004/C 85/09)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-18/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pelo Arbejdsret (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Danmarks Rederiforening, que age em representação da DFDS Torline A/S, e LO Landsorganisationen i Sverige, que age em representação da SEKO Sjöfolk Facket för Service och Kommunikation, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, ponto 3, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32; edição em língua portuguesa, JO 1989, L 285, p. 24), com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1, e — texto alterado — p. 77; edição em língua portuguesa, JO 1989, L 285, p. 41), pela Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1; edição em língua portuguesa, JO 1989, L 85, p. 54), pela Convenção de 26 de Maio de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 285, p. 1), e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996, relativa à adesão da República da

Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO 1997, C 15, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo as funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues (relator), J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 5 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. a) O artigo 5.º, ponto 3, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da República Helénica, pela Convenção de 26 de Maio de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e pela Convenção de 29 de Novembro de 1996, relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, deve ser interpretado no sentido de que se insere no conceito de «matéria extracontratual» uma acção judicial referente à legalidade de uma acção colectiva para cujo conhecimento tem competência exclusiva, em conformidade com o direito do Estado contratante em questão, um órgão jurisdicional diferente do competente para decidir dos pedidos de indemnização do prejuízo causado por esta acção colectiva.
 - b) Para a aplicação do artigo 5.º, ponto 3, da referida Convenção a uma situação como a do processo principal, basta que a acção colectiva seja uma condição necessária de acções de solidariedade susceptíveis de ocasionar prejuízos.
 - c) A aplicação do artigo 5.º, ponto 3, da mesma Convenção não é afectada pelo facto de a realização da acção colectiva ter sido suspensa pela parte que apresentou o pré aviso para aguardar a decisão sobre a legalidade dessa acção.
2. Em circunstâncias como as do processo principal, o artigo 5.º, ponto 3, da referida Convenção deve ser interpretado no sentido de que os danos resultantes de uma acção colectiva realizada por um sindicato num Estado contratante no qual navega um navio matriculado noutra Estado contratante não devem necessariamente ser considerados ocorridos no Estado do pavilhão do navio, de modo a que o armador aí possa intentar uma acção de indemnização contra esse sindicato.

(¹) JO C 109 de 4.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 22 de Janeiro de 2004

nos processos apensos C-133/02 e C-134/02 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo *Gerechtshof te Amsterdam*): *Timmermans Transport & Logistics BV* contra *Inspecteur der Belastingdienst — Douanedistrict Roosendaal* e entre *Hoogenboom Production Ltd* contra *Inspecteur der Belastingdienst — Douanedistrict Roosendaal* ⁽¹⁾

(«Classificação pautal das mercadorias — Informação pautal vinculativa — Condições para a revogação de uma informação»)

(2004/C 85/10)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-133/02 e C-134/02, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo *Gerechtshof te Amsterdam* (Países Baixos), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre *Timmermans Transport & Logistics BV*, anteriormente *Timmermans Diessen BV*, e *Inspecteur der Belastingdienst — Douanedistrict Roosendaal*, e entre *Hoogenboom Production Ltd* e *Inspecteur der Belastingdienst — Douanedistrict Rotterdam*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 9.º, n.º 1, e 12.º, n.º 5, alínea a), iii), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 17, p. 1, e rectificação no JO 1997, L 179, p. 11), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann (relator), exercendo funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 22 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições conjugadas dos artigos 9.º, n.º 1, e 12.º, n.º 5, alínea a), iii), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, devem ser interpretadas no sentido de que oferecem às autoridades aduaneiras uma base jurídica para a revogação de uma informação pautal vinculativa, caso essas autoridades alterem a sua interpretação, constante dessa informação, das disposições legais aplicáveis à classificação pautal das mercadorias em causa.

(1) JO C 144 de 15.6.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Fevereiro de 2004

no processo C-230/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Bundesvergabeamt*): *Grossmann Air Service, Bedarfsluftfahrtunternehmen GmbH & Co. KG* contra *Republik Österreich* ⁽¹⁾

(«Contratos de direito público — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de adjudicação de contratos de direito público — Artigos 1.º, n.º 3, e 2.º, n.º 1, alínea b) — Pessoas que devem ter acesso aos processos de recurso — Noção de interesse na obtenção de um contrato público»)

(2004/C 85/11)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-230/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo *Bundesvergabeamt* (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *Grossmann Air Service, Bedarfsluftfahrtunternehmen GmbH & Co. KG* e *Republik Österreich*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, n.º 3, e 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e fornecimentos (JO L 395, p. 33), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues, J.-P. Puissochet e R. Schintgen (relator), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 12 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- Os artigos 1.º, n.º 3, e 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que se considere que, após a adjudicação de um contrato público, uma pessoa fica privada do direito de aceder aos processos de recurso previstos nesta directiva caso não tenha participado nesse concurso, por ter entendido que não estava em condições de fornecer todas as prestações objecto do concurso, devido à presença de especificações alegadamente discriminatórias na documentação a ele relativa, e por, apesar disso, não ter interposto recurso de tais especificações antes da adjudicação do referido contrato.

2) O artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 89/665/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/50, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que se considere que uma pessoa que participou num processo de adjudicação de um contrato público perdeu o seu interesse na obtenção desse contrato, pelo facto de não ter submetido o assunto a uma comissão de conciliação, como a Bundes-Vergabekontrollkommission (comissão federal de controlo das adjudicações), instituída pela Bundesgesetz über die Vergabe von Aufträgen (Bundesvergabe-gesetz) 1997 (Lei federal de 1997 sobre a adjudicação de contratos públicos), antes de fazer uso de um processo de recurso previsto por esta directiva.

(¹) JO C 219 de 14.9.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Fevereiro de 2004

no processo C-236/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven): **J. Slob contra Productschap Zuivel** (¹)

(«Leite e produtos lácteos — Venda directa — Quantidade de referência — Excesso — Imposição suplementar sobre o leite — Obrigação do produtor de ter uma contabilidade de “existências” — Conteúdo — Interpretação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CEE) n.º 536»)»

(2004/C 85/12)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-236/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre J. Slob e Productschap Zuivel, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CEE) n.º 536/93 da Comissão, de 9 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 57, p. 12), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, exercendo as funções de presidente da Sexta Secção, J. N. Cunha Rodrigues, J.-P. Puissochet, F. Macken e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: F.G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 12 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 7.º, n.º 1, primeiro período, e alínea f), do Regulamento (CEE) n.º 536/93 da Comissão, de 9 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos deve ser interpretado no sentido de que a contabilidade de «existências» que o produtor está obrigado a manter só tem de indicar o volume, por mês e por produto, de leite e/ou de produtos lácteos vendidos.

(¹) JO C 202 de 24.8.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 5 de Fevereiro de 2004

no processo C-265/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Corte suprema di cassazione): **Frahuil SA contra Assitalia SpA** (¹)

(«Convenção de Bruxelas — Competências especiais — Artigo 5.º, ponto 1 — Conceito de “matéria contratual” — Contrato de fiança celebrado sem conhecimento do devedor principal — Subrogação do fiador nos direitos do credor — Acção de regresso do fiador contra o devedor principal»)

(2004/C 85/13)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-265/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pela Corte suprema di cassazione (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Frahuil SA e Assitalia SpA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, ponto 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186), na redacção dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1, e — texto alterado — p. 77; EE 01 F2 p. 131), pela Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1; EE 01 F3 p. 234) e pela Convenção de 26 de Maio de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO L 285, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann (relator), exercendo as funções de presidente da Quinta Secção, C. W. A. Timmermans e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5.º, ponto 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, na redacção dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, pela Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da República Helénica, e pela Convenção de 26 de Maio de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, deve ser interpretado da forma seguinte:

A noção de matéria contratual não compreende a obrigação cujo cumprimento o fiador, que, por força de um contrato de garantia celebrado com o transitário, pagou os direitos aduaneiros, pede em juízo, em subrogação da administração fiscal e em via de regresso contra o terceiro devedor, proprietário da mercadoria importada, se este último, que não é parte no contrato de fiança, não tiver autorizado a celebração do referido contrato.

(1) JO C 233 de 28.9.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 5 de Fevereiro de 2004

no processo C-270/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (1)

(«Medidas de efeito equivalente — Produtos alimentares para desportistas legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros — Autorização prévia à comercialização»)

(2004/C 85/14)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-270/02, Comissão das Comunidades Europeias, representada por C.-F. Durand e R. Amorosi, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra República Italiana, representada por I.M. Braguglia, na qualidade de agente, assistido por G. Aiello, avvocato dello Stato, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto obter a declaração de que, ao manter em vigor uma legislação que faz depender a comercialização de géneros alimentícios para desportistas, legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros, da obrigação de pedir uma autori-

zação prévia e da abertura de um procedimento para esse efeito, sem ter demonstrado o carácter necessário e proporcionado de tal exigência, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º CE e 30.º CE, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Terceira Secção, J.-P. Puissochet e F. Macken (relatora), juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *Ao manter em vigor uma legislação que faz depender a comercialização de géneros alimentícios para desportistas, legalmente fabricados e comercializados noutros Estados-Membros, da obrigação de pedir uma autorização prévia e da abertura de um procedimento para esse efeito, sem ter demonstrado o carácter necessário e proporcionado de tal exigência, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º CE e 30.º CE.*

2) *A República Italiana é condenada nas despesas.*

(1) JO C 219 de 14.9.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 12 de Fevereiro de 2004

no processo C-406/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (1)

(«Incumprimento de Estado — Não transmissão de relatórios referidos nas Directivas 76/464/CEE, 78/659/CEE e 80/68/CEE — Uniformização e racionalização dos relatórios relativos à transposição de directivas relativas ao ambiente»)

(2004/C 85/15)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-406/02, Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. Stromsky), com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Reino da Bélgica (agente: E. Dominkovitz), com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto obter a declaração de que, ao não transmitir no prazo estabelecido, no que respeita à Região de Bruxelas-Capital, os

relatórios previstos nas Directivas 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO L 129, p. 23; EE 15 F1 p. 165), 78/659/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1978, relativa à qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes (JO L 222, p. 1; EE 15 F2 p. 111), e 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (JO 1980, L 20, p. 43; EE 15 F2 p. 162), como modificadas pela Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente (JO L 377, p. 48), o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas directivas, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Terceira Secção, J.-P. Puissochet (relator) e F. Macken, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Fevereiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não transmitir à Comissão, no prazo estabelecido, no que respeita à Região de Bruxelas-Capital, o relatório previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.*
- 2) *O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 7 de 11.1.2003.

Recurso interposto em 3 de Julho de 2003, por B. Zaoui e L. Zaoui e D. Zaoui, de casada Stein, do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 23 de Abril de 2003 no processo T-73/03, B. Zaoui e o. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-288/03 P)

(2004/C 85/16)

Deu entrada em 3 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 23 de Abril de 2003 no processo T-73/03 B. Zaoui e o. contra Comissão das Comunidades Europeias interposto por B. Zaoui e L. Zaoui e D. Zaoui, casada Stein, representados por J. A. Buchinger, avocat.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, proferido em 23 de Abril de 2003;
- declarar a recorrida responsável pelo prejuízo sofrido pelos recorrentes devido ao atentado de 27 de Março de 2002 no Park Hotel de Netanya;
- condenar a recorrida pelo prejuízo sofrido pelos recorrentes no pagamento das quantias seguintes:
 - a Lucien Zaoui num montante de um milhão de euros, como indemnização pelo dano moral;
 - a B. Zaoui num montante de um milhão e meio de euros, como indemnização pelo dano moral;
 - a D. Zaoui, de casada Stein:
 - num montante de um milhão de euros, como indemnização por ofensas corporais;
 - num montante de dois milhões de euros, como indemnização pelo dano moral;
 - a definir no que respeita ao dano material.
- condenar a recorrida em todas as despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O comportamento ilícito da Comissão, isto é, a atribuição de fundos à autoridade palestina, em contradição total com os valores fundamentais da Comunidade, concorreu directamente para o dano sofrido pelos recorrentes na sequência do atentado perpetrado por um terrorista palestino em Netanya (Israel), de que pedem actualmente reparação.

A aplicação do artigo 111.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias era manifestamente abusiva, na medida em que é por erro de direito ou por desvirtuação dos fundamentos invocados pelos recorrentes que o Tribunal de Primeira Instância considerou não estar demonstrada a existência de um nexo de causalidade no caso vertente e que o recurso carecia manifestamente de base jurídica:

- o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso apresentado em primeira instância por carecer manifestamente de base jurídica considerando que uma das condições necessárias para invocar a responsabilidade extracontratual da Comissão na acepção do artigo 288.º, segundo parágrafo, CE não está demonstrada no caso

vertente, a saber, a existência de um nexo de causalidade entre o alegado comportamento e o prejuízo sofrido. Como recordava o Tribunal de Primeira Instância, é pacífico que deve existir um nexo directo de causa-efeito entre o erro cometido pela instituição em questão e o alegado prejuízo, nexo de causalidade cujo ónus da prova incumbe aos recorrentes. Além disso, por nexo de causalidade entende-se causa determinante do prejuízo. Todavia o Tribunal de Primeira Instância confundiu causa determinante e causa exclusiva. Com efeito nunca se alegou que o comportamento da Comissão era uma causa exclusiva do atentado de 27 de Março de 2002. Em contrapartida ficou amplamente demonstrado no recurso que esse comportamento da Comissão era uma causa determinante. Ao tentar demonstrar que o alegado comportamento não era uma causa exclusiva do prejuízo invocado, o Tribunal de Primeira Instância cometeu erro manifesto de direito, privando, assim, os recorrentes de uma discussão a que tinham legitimamente direito.

- O Tribunal de Primeira Instância desvirtuou os fundamentos invocados pelos recorrentes pretendendo, por um lado, que estes admitiam que o atentado não tinha sido financiado com os fundos controvertidos e, por outro, que não demonstravam nem alegavam que a educação palestina dependia exclusivamente dos fundos controvertidos, limitando-se a concluir que a Comunidades Europeias é o maior financiador da sociedade palestina.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Hertogenbosch, de 5 de Novembro de 2003, no processo M.E.A. van Hilten-van der Heijden contra Inspecteur van de Belastingdienst/Particulieren/Ondernemingen Buitenland te Heerlen

(Processo C-513/03)

(2004/C 85/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Hertogenbosch, de 5 de Novembro de 2003, no processo M.E.A. van Hilten-van der Heijden contra Inspecteur van de Belastingdienst/Particulieren/Ondernemingen Buitenland te Heerlen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Dezembro de 2003. O Gerechtshof te's-Hertogenbosch solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O n.º 1 do artigo 3 da SW⁽¹⁾ é uma restrição permitida na acepção do artigo 57.º, n.º 1, do Tratado CE?

- 2) O n.º 1 do artigo 3 da SW é um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais proibida na acepção do artigo 58.º, n.º 3, do Tratado CE se for aplicável ao movimento de capitais entre um Estado Membro e um Estado terceiro, tendo igualmente em conta a Declaração relativa ao artigo 73.º D do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aceite por ocasião da assinatura da «Acta final e declarações das conferências inter governamentais relativas à União Europeia», de 7 de Fevereiro de 1992?

⁽¹⁾ lei sobre as sucessões de 1956; a seguir «SW».

Acção intentada em 19 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-532/03)

(2004/C 85/18)

Deu entrada, em 19 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Wiedner, na qualidade de agente, assistido por J. E. Flynn QC, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao permitir que serviços de emergência médica sejam fornecidos pelo Dublin City Council sem que a Eastern Regional Health Authority tenha efectuado qualquer publicidade prévia, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado; e
2. Condenar a Irlanda no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que, nas circunstâncias do processo, a manutenção do acordo de fornecimento do transporte de emergência médica entre o Dublin City Council e a Eastern Regional Health Authority sem efectuar qualquer publicidade prévia é uma violação das regras da livre circulação do Tratado (nomeadamente dos artigos 43.º e 49.º) e, logo, dos princípios gerais do direito comunitário (nomeadamente, da transparência e da igualdade ou da não-discriminação) que devem ser respeitados em situações a que se aplique o direito comunitário.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Innsbruck, de 16 de Dezembro de 2003, no processo Christine Dodl e Petra Oberhollenzer contra Tiroler Gebietskrankenkasse

(Processo C-543/03)

(2004/C 85/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Innsbruck, de 16 de Dezembro de 2003, no processo Christine Dodl e Petra Oberhollenzer contra Tiroler Gebietskrankenkasse, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Dezembro de 2003. O Oberlandesgericht Innsbruck solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Deve o artigo 73.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho⁽¹⁾, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, conjugado com o artigo 13.º do mesmo regulamento, na redacção em vigor, ser interpretado no sentido de que abrange os trabalhadores cujo contrato de trabalho, embora válido, não dá lugar aos deveres de prestação de trabalho e de retribuição (está suspenso) e, nos termos da lei nacional, não obriga à inscrição na Segurança Social?
- 2) Caso a resposta à questão 1) seja afirmativa: Nesse caso, é competente para efectuar a prestação o Estado da entidade empregadora, mesmo que os trabalhadores e os membros das respectivas famílias, aos quais pode ser atribuída uma prestação de família como o subsídio de assistência austríaco, não tenham vivido nesse Estado, especialmente no período durante o qual o contrato esteve suspenso?

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, pp. 2-50; EE 05 F1 p. 98.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do giudice di pace di Bitonto, de 20 de Dezembro de 2003, no processo Nicolò Tricarico contra Assitalia Assicurazioni

(Processo C-2/04)

(2004/C 85/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do giudice di pace di Bitonto, de 20 de Dezembro de 2003, no processo Nicolò Tricarico contra Assitalia Assicurazioni, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 5 de Janeiro de 2004. O giudice di pace di Bitonto, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Os factos definitivamente apurados no acórdão do Consiglio di Stato [Conselho de Estado] n.º 2199, de 23 de Abril de 2002, e no acórdão n.º 6139 do TAR Lazio (Roma) [Tribunal Administrativo Regional do Lazio, Secção de Roma], de 5 de Julho de 2001, que se consideram aqui inteiramente reproduzidos, conjuntamente com a medida da AGCM italiana a que ambas as decisões indicadas se referem (relativo a um cartel de diversas companhias seguradoras para o seguro de RC por acidentes de viação) constituem infracções ao direito comunitário, em especial aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE?;
- 2) A infracção aos artigos 81.º e 82.º do Tratado implica para quem a praticou a obrigação de ressarcir os danos causados aos consumidores finais e a todos aqueles que, sendo terceiros alheios ao acordo ou ao abuso demonstrem ter sofrido, de algum modo, prejuízos?;
- 3) Na quantificação do dano, além da restituição das quantias cobradas com violação das disposições comunitárias, o juiz nacional (sempre nos termos do direito comunitário) deve atribuir aos lesados também uma quantia, a título de indemnização, a cargo daqueles que foram partes no acordo proibido ou abusaram da posição dominante?;
- 4) Deve ainda ser reconhecido o direito ao ressarcimento do dano moral, na acepção do direito comunitário?
- 5) Deve o juiz determinar, também oficiosamente, o ressarcimento dos danos materiais e do dano moral, na acepção do direito comunitário?
- 6) O prazo de prescrição de um ano da acção indemnizatória por violação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, previsto pela legislação italiana, é incompatível com o direito comunitário, por ser demasiado curto?
- 7) O direito comunitário impõe que se considere como dies a quo para a contagem do prazo de prescrição da acção indemnizatória o dia em que foi cometida a violação dos artigos 81.º e 82.º, ou o dia em que cessou tal violação?
- 8) É incompatível com o direito comunitário da concorrência e com os princípios fundamentais do direito comunitário (especialmente com o artigo 6.º, n.º 1 e o artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) uma regulamentação nacional análoga à do parágrafo segundo do artigo 3.º da Lei italiana n.º 278, de 10 de Outubro de 1990, que imponha ao consumidor ou, de qualquer modo, a um terceiro, lesado por um acordo ilícito e nulo, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE, ou de uma prática ilícita de abuso de posição dominante, na acepção do artigo 82.º do Tratado CE, de procurar obter o ressarcimento dos danos num tribunal diferente do que é competente em razão da matéria, valor e território, nos termos das disposições nacionais comuns sobre a competência, comportando o artigo 33.º da Lei 287/90 um agravamento dos custos e duração do processo, que não se verifica nos termos das disposições nacionais comuns quanto à competência em razão do território, matéria e valor?;

- 9) É incompatível com o direito comunitário da concorrência e/ou com os princípios fundamentais do direito comunitário (especialmente com o artigo 6.º, n.º 1 e o artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) uma regulamentação nacional que imponha ao consumidor ou, de qualquer modo, a um terceiro lesado por um acordo ilícito e nulo, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE, ou de uma prática ilícita de abuso de posição dominante, na acepção do artigo 82.º do Tratado CE, de procurar obter o ressarcimento dos danos num tribunal diferente do que é competente em razão do território com base na sede da filial da seguradora com a qual contratou ou em cujo círculo o lesado tem domicílio, bem como relativamente aos diversos custos do processo que uma ou outra solução comporta?;
- 10) O tribunal nacional tem o dever de não aplicar as disposições nacionais que violam o direito comunitário ou, de qualquer modo, de as interpretar em conformidade com o mesmo?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt, de 12 de Janeiro de 2004, no processo Koppensteiner GmbH contra Bundesimmobilien-gesellschaft m.b.H.

(Processo C-15/04)

(2004/C 85/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt, de 12 de Janeiro de 2004, no processo Koppensteiner GmbH contra Bundesimmobilien-gesellschaft m.b.H., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Janeiro de 2004. O Bundesvergabeamt, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) As normas do artigo 1.º, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/665/CEE do Conselho (1), de 21 de Dezembro de 1989, são de tal modo incondicionais e suficientemente precisas que um particular, em caso de anulação do procedimento de concurso após a abertura das propostas, pode invocar directamente essas disposições perante os órgãos jurisdicionais nacionais e tem legitimidade para interpor recurso?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve o artigo 1.º, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/665/CE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros são obrigados a garantir que a decisão que precede a anulação do procedimento de concurso, através da qual a entidade adjudicante manifesta a sua intenção neste sentido (decisão de anulação

que é análoga à decisão de adjudicação do contrato), possa ser objecto de um recurso que permita ao proponente, independentemente da possibilidade de exigir uma indemnização após a anulação, obter a anulação da decisão, desde que os respectivos pressupostos se encontrem preenchidos?

(1) JO L 395 de 30.12.1989, pp. 33-35.

Acção proposta em 26 de Janeiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-22/04)

(2004/C 85/22)

Deu entrada em 26 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Thomas van Rijn e Maria Contou-Durande, membros do Serviço Jurídico.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, por não ter providenciado para que as embarcações de pesca arvorando o seu pavilhão e que devem ser equipadas com um sistema de localização via satélite fossem efectivamente dotadas desse sistema, em 30 de Junho de 1998 ou em 1 de Janeiro de 2000, conforme o tipo de embarcação, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 (1) do Conselho de 12 de Outubro de 1993;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão sublinha que a República Helénica não adoptou medidas para assegurar o funcionamento eficaz de um centro de fiscalização das actividades de pesca a partir de 1 de Julho de 1998, nem medidas susceptíveis de assegurar que, a partir de 1 de Julho de 1998 ou de 1 de Janeiro de 2000, todas as embarcações de pesca que arvoram o seu pavilhão fossem equipadas com sistemas de localização.

(1) JO L 261 de 20 de Outubro de 1993, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo Sfakianakis A.E.B.E contra Estado Helénico

(Processo C-25/04)

(2004/C 85/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, de 30 de Setembro de 2003, no processo Sfakianakis A.E.B.E contra Estado Helénico, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Janeiro de 2004. O Dioikitiko Protodikeio Athinas 17.º Juízo — Tribunal Singular, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

A matéria de facto, os fundamentos da decisão e as questões prejudiciais são idênticos aos do processo C-23/04.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Bolzano, de 9 de Janeiro de 2004, no processo Koschitzki Ursel contra INPS — Istituto Nazionale della Previdenza Sociale

(Processo C-30/04)

(2004/C 85/24)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Bolzano, de 9 de Janeiro de 2004, no processo Koschitzki Ursel contra INPS — Istituto Nazionale della Previdenza Sociale, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Janeiro de 2004. O Tribunale di Bolzano solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

À luz do artigo 42.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (na redacção que lhe foi dada pelos Tratados de Amesterdão e de Nice) que, em matéria de segurança social, tomará as medidas necessárias ao estabelecimento da livre circulação dos trabalhadores, o artigo 46.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1408/71 ⁽¹⁾ pode ser interpretado no sentido de que a base de cálculo da pensão proporcional italiana deve ser constituída sempre pela pensão virtual mínima, ainda que sejam ultrapassados os limites de rendimentos previstos na lei nacional italiana para concessão do complemento destinado a atingir as prestações mínimas (artigo 6.º da Lei 638/83, alterado pelo artigo 4.º do d.l. 503/92), ou o artigo 46.º, n.º 2, alínea b), deve ser interpretado no sentido de que a base de

cálculo da pensão proporcional italiana deve ser constituída pela pensão virtual pura (montante teórico não integrado do referido complemento) nos casos em que o pensionista supere os limites de rendimento previstos pela lei italiana para obter o complemento para atingir a pensão mínima?

(¹) JO L 149 de 5.7.1971, pp. 2-50; EE 05 F1 p. 98.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Korkein oikeus, de 30 de Janeiro de 2004, no processo Syuichi Yonemoto contra Virallinen syyttäjä e Raine Pentti Pöyry

(Processo C-40/04)

(2004/C 85/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Korkein oikeus, de 30 de Janeiro de 2004, no processo Syuichi Yonemoto contra Virallinen syyttäjä e Raine Pentti Pöyry, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Fevereiro de 2004. O Korkein oikeus solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Que limites estabelece o direito comunitário, tendo em conta em especial a Directiva 98/37/CE ⁽¹⁾ do Conselho e os artigos 28.º CE e 30.º CE, relativamente às obrigações que podem ser estabelecidas pela legislação nacional por parte do importador (ou outro distribuidor) de uma máquina que apresenta a marcação CE no que respeita às características da máquina referentes à segurança
 - antes da revenda da máquina e
 - após a referida revenda?
- 2) Solicita se, em especial, que seja esclarecido:
 - a) até que ponto e mediante que condições as obrigações de actuação ou de vigilância relativamente à segurança da máquina impostas ao importador (ou outro distribuidor) de uma máquina que apresenta a marcação CE podem ser consideradas compatíveis com o direito comunitário;
 - b) se, e em que medida, a apreciação à luz do direito comunitário das obrigações impostas ao importador (ou outro distribuidor) depende do tipo das deficiências que estão em causa no que respeita à segurança da máquina;

- c) se, e em caso afirmativo, em que medida, as disposições do § 40 do Työturvallisuuslaki referidas no n.º 10 supra são contrárias ao direito comunitário, tendo em conta as consequências no que se refere à legislação penal e à responsabilidade por indemnizações, acima descritas nos n.ºs 12 a 15, resultantes do incumprimento das mesmas.

(¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas (JO L 207 de 23.7.1998, pp. 1-46).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de 23 de Janeiro de 2004, no processo Maatschap J.B. en R.A.M. Elshof contra Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

(Processo C-42/04)

(2004/C 85/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de 23 de Janeiro de 2004, no processo Maatschap J.B. en R.A.M. Elshof contra Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Fevereiro de 2004. O College van Beroep voor het Bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O conceito de «lote» que consta do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1046/2001 (¹) tem o mesmo significado que o conceito de «carregamento» que é utilizado no ponto 1 do anexo II deste regulamento ou deve se considerar que o conceito de «lote» designa todos os animais que são entregues, para abate, por uma empresa agrícola durante um único e mesmo dia ou com base numa única e mesma decisão de compra?

(¹) JO L 145 de 31.5.2001, pp. 31-34.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 27 de Novembro de 2003, no processo Finanzamt Arnsberg contra Stadt Sundern

(Processo C-43/04)

(2004/C 85/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 27 de Novembro de 2003, no processo

Finanzamt Arnsberg contra Stadt Sundern, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Fevereiro de 2003. O Bundesfinanzhof, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Os Estados-Membros que transpuseram para o seu direito interno o regime comum forfetário para os produtores agrícolas, previsto no artigo 25.º da Directiva 77/388/CEE (¹), podem isentar ou são obrigados a isentar, na prática, o agricultor sujeito ao regime forfetário do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado?
2. Em caso de resposta afirmativa à questão n.º 1: esta regra aplica se apenas às entregas de produtos agrícolas e às prestações de serviços agrícolas ou também às outras operações do agricultor sujeito ao regime forfetário, ou as outras operações ficam sujeitas ao regime geral da Directiva 77/388/CEE?

Quais as consequências que daí decorrem para um arrendamento de caça feito por um agricultor sujeito ao regime forfetário?

(¹) JO L 145 de 13.6.1977, pp. 1-40; EE 09 F1 p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Gorizia, de 18 de Dezembro de 2003, n.ºs 1259/2003 e 1260/2003, no processo Azienda Agricola Bogar Roberto & Andrea contra Azienda Agricola Bressan Aldo e AGEA

(Processos C-44/04 e C-45/04)

(2004/C 85/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Gorizia, de 18 de Dezembro de 2003, n.ºs 1259/2003 e 1260/2003, no processo Azienda Agricola Bogar Roberto & Andrea contra Azienda Bressan Aldo e AGEA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Fevereiro de 2004. O Tribunale di Gorizia solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 856/84 (¹), de 31 de Março de 1984, e os artigos 1.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (²), de 28 de Dezembro de 1992, devem (ou não) ser interpretados no sentido de que as imposições suplementares sobre o leite e os produtos lácteos têm a natureza de sanção administrativa e de que o seu pagamento pelos produtores é, consequentemente, apenas devido no caso de a ultrapassagem das quantidades atribuídas ter sido intencional ou causada por negligência?

(¹) JO L 90 de 1.4.84, p. 10; EE 03 F30 p. 61.

(²) JO L 405 de 31.12.92, p. 1.

Acção proposta em 9 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-51/04)

(2004/C 85/29)

Deu entrada em 9 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregório Valero Jordana e Minas Konstantinidis, membros do Serviço Jurídico.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, por não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 200/69/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente ou, de qualquer modo, por não ter comunicado as disposições em causa à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da mesma directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva para a ordem jurídica nacional terminou em 13 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 313 de 13 de Dezembro de 2000, p. 12.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova, de 21 de Janeiro de 2004, no processo Cristiano Marrosu e Gianluca Sardino contra Azienda Ospedaliera San Martino di Genova e Cliniche Universitarie Convenzionate

(Processo C-53/04)

(2004/C 85/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Genova, de 21 de Janeiro de 2004, no processo Cristiano Marrosu e Gianluca Sardino contra Azienda Ospedaliera San Martino di Genova e Cliniche Universitarie Convenzionate, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Fevereiro de 2004. O Tribunale di Genova solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A Directiva 1999/70/CE⁽¹⁾ (artigo 1.º do texto da directiva, assim como artigos 1.º, alínea b), e 5.º do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, integrado na directiva) deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação interna (em vigor antes da transposição da directiva) que diferencia os contratos de trabalho celebrados com a administração pública dos contratos com entidades patronais privadas, excluindo os primeiros da protecção que representa a constituição de uma relação de trabalho por tempo indeterminado em caso de violação de regras imperativas sobre a sucessão dos contratos de trabalho a termo?

⁽¹⁾ JO L 175 de 10.7.1999, pp. 43-48.

Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia

(Processo C-56/04)

(2004/C 85/31)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 10 de Fevereiro de 2004, uma acção contra a República da Finlândia intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Banks e M. Huttunen, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação⁽¹⁾ ou, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.
2. Condenar a República da Finlândia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para transposição da directiva terminou em 22 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 167, p. 10.

Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-57/04)

(2004/C 85/32)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 10 de Fevereiro de 2004, uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker, consultor jurídico, e Gregório Valero Jordana, membro do Serviço jurídico da Comissão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos ⁽¹⁾ e, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
2. Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 27 de Novembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 309 de 27.11.2001, p. 22.

Acção intentada em 12 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-62/04)

(2004/C 85/33)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 12 de Fevereiro de 2004, uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Chiara Cattabriga, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/70/CE da Comissão ⁽¹⁾, de 26 de Julho de 2002, que estabelece os requisitos para a determinação dos níveis de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais, ou, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, primeiro parágrafo, da mesma;
- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 28 de Fevereiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 209 de 6.8.2002, p. 15.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Justice (England and Wales), de 21 de Fevereiro de 2003, no processo Centralan Property Ltd contra Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-63/04)

(2004/C 85/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Justice (England and Wales), de 21 de Fevereiro de 2003, no processo Centralan Property Ltd contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Fevereiro de 2004. A Court of Justice (England and Wales) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Se durante o período de ajustamento previsto no artigo 20.º, n.º 2, da Sexta Directiva IVA ⁽¹⁾, um sujeito passivo transmitir um imóvel que é considerado bem de investimento; e a transmissão do referido imóvel for efectuada por meio de duas operações em que (i) o prédio foi locado pelo prazo de 999 anos (transacção isenta de IVA nos termos do artigo 13.º, B, alínea b), da Directiva) mediante o pagamento de uma prestação no valor de 6 milhões de libras esterlinas, seguindo-se, três dias depois, (ii) a venda da nua propriedade do imóvel [transacção sujeita a tributação nos termos do artigo 13.º, B, alínea g), da Directiva] pelo preço de 1 000 libras esterlinas, acrescidas de IVA, podendo a venda estar ou não subordinada à locação, no sentido de a realização desta implicar necessariamente a realização daquela, deve o artigo 20.º, n.º 3, da Sexta Directiva IVA ser interpretado no sentido de:

- (a) se considerar o bem de investimento afecto, até ao termo do período de ajustamento, a uma actividade económica que se presume ser inteiramente tributada?
- (b) se considerar o bem de investimento afecto, até ao termo do período de ajustamento, a uma actividade económica que se presume estar totalmente isenta?
- ou
- (c) se considerar o bem de investimento afecto, até ao termo do período de ajustamento, uma actividade económica que se presume ser parcialmente tributável e parcialmente isenta, na proporção, dos valores respectivos do preço da venda da nua propriedade, tributado, e da locação pelo prazo de 999 anos, isenta?

(¹) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, pp. 1-40; EE O9 F1 p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), première chambre civile, de 20 de Janeiro de 2004, no processo GIE Réunion européenne, Société Axa, Société Winterthur, Compagnie Le Continent, Assurances mutuelles de France contra Société Zurich Seguros, actual Société Zurich España, e Société Pyrénéenne de transit d'automobiles «SOPTRANS» SA

(Processo C-77/04)

(2004/C 85/35)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), première chambre civile, de 20 de Janeiro de 2004, no processo GIE Réunion européenne, Société Axa, Société Winterthur, Compagnie Le Continent, Assurances mutuelles de France contra Société Zurich Seguros, actual Société Zurich España, e Société Pyrénéenne de transit d'automobiles «SOPTRANS» SA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Fevereiro de 2004. A Cour de cassation (França), première chambre civile, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O chamamento de um garante ou o pedido de intervenção entre seguradoras está baseado não num contrato de resseguro, mas na alegação de um cúmulo de seguros ou de uma situação de co-seguro, no domínio dos seguros, sujeito às disposições da Secção 3 do Título II da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, alterada pela convenção de adesão de 1978?

2. Para determinar o órgão jurisdicional competente em caso de chamamento de um garante ou pedido de intervenção de terceiros entre seguradoras, é aplicável o artigo 6.º, n.º 2º, no caso da resposta ser afirmativa, está essa aplicação subordinada à exigência de um elemento de conexão entre os diferentes pedidos na acepção do artigo 22.º da Convenção ou, pelo menos, à prova da existência de conexão suficiente entre esses pedidos, que caracterize a inexistência de desvio de foro?

Acção intentada em 19 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-79/04)

(2004/C 85/36)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 19 de Fevereiro de 2004, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Patakia e B. Schima, na qualidade agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/40/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2002, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à etiquetagem energética dos fornos eléctricos para uso doméstico (¹), ou, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 31 de Dezembro de 2002.

(¹) JO L 128 de 15.5.2002, p. 45.

Acção proposta em 20 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-83/04)

(2004/C 85/37)

Deu entrada em 20 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks e Gonçalo Braga da Cruz, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, não tendo aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/29/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, ou, em todo o caso, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força do artigo 13.º da referida directiva.
2. Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição da directiva expirou a 22 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 167 de 22.6.2001, p. 10.

Acção intentada em 23 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-85/04)

(2004/C 85/38)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 23 de Fevereiro de 2004, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por E. Traversa e P. Léouffre, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros⁽¹⁾ e, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. Condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 20 de Abril de 2003.

⁽¹⁾ JO L 110 de 20.4.2001, p. 28.

Acção intentada em 23 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-86/04)

(2004/C 85/39)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 23 de Fevereiro de 2004, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por E. Traversa e P. Léouffre, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros⁽¹⁾ e, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 20 de Abril de 2003.

(¹) JO L 110 de 20.4.2001, p. 28.

Acção intentada em 23 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-87/04)

(2004/C 85/40)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 23 de Fevereiro de 2004, uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por E. Traversa e P. Léouffre, na

qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros (¹) e, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 20 de Abril de 2003.

(¹) JO L 110 de 20.4.2001, p. 28.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Dezembro de 2003

no processo T-61/99: *Adriatica di Navigazione SpA* contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«*Concorrência — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) — Definição do mercado em causa — Fundamentação — Acordo de fixação dos preços — Prova de participação no acordo — Prova de distanciamento — Princípio de não discriminação — Coimas — Critérios de determinação*»)

(2004/C 85/41)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-61/99, *Adriatica di Navigazione SpA*, com sede em Veneza (Itália), representada por U. Feraro, M. Siragusa e F.M. Moretti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Lyal e L. Pignataro), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/271/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/34.466 — *Ferries gregos*) (JO 1999, L 109, p. 24), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 11 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O montante da coima aplicada à *Adriatica di Navigazione SpA* é fixado em 245 000 euros.
- 2) Nega se provimento ao recurso quanto ao mais.
- 3) A *Adriatica di Navigazione SpA* é condenada nas suas próprias despesas e em três quartos das despesas da Comissão. A Comissão suportará um quarto das suas próprias despesas.

(1) JO C 160, de 5.6.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 13 de Janeiro de 2004

no processo T-158/99: *Thermenhotel Stoiser Franz Gesellschaft mbH & Co. KG* e o. contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«*Auxílios de Estado — Auxílios com finalidade regional — Regularidade da assinatura do advogado aposta na petição — Qualidade para agir — Fundamentação — Compatibilidade com o mercado comum — Não discriminação — Direito de estabelecimento dos concorrentes nacionais do beneficiário do auxílio — Protecção do ambiente — Desvio de poder*»)

(2004/C 85/42)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-158/99, *Thermenhotel Stoiser Franz Gesellschaft mbH & Co. KG*, *VierJahreszeiten Hotel Betriebsgesellschaft mbH & Co. KG*, *Thermenhotel Kowald*, *Thermalhotel Leitner GesmbH*, com sede em Loipersdorf (Áustria), representadas por G. Eisenberger, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e J. Macdonald Flett), apoiada pela República da Áustria (agentes: W. Okresek, H. Dossi, C. Pesendorfer e T. Kramler), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão SG(99) D/1523 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, que declara compatível com o mercado comum o auxílio de Estado concedido para a realização de um projecto hoteleiro em Loipersdorf (Áustria), o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada), composto por: B. Vesterdorf, presidente, J. Azizi, M. Jaeger, H. Legal e M. E. Martins Ribeiro, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 13 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) As recorrentes são condenadas nas despesas da Comissão.
- 3) A República da Áustria suportará as suas próprias despesas.

(1) JO C 299 de 16.10.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Dezembro de 2003

no processo T-306/00: Conserve Italia Soc. coop. rl contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Agricultura — FEOGA — Redução de uma contribuição financeira — Fundamentação — Apreciação errada dos factos — Princípio da proporcionalidade»)

(2004/C 85/43)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-306/00, Conserve Italia Soc. coop. rl, com sede em San Lazzaro di Savena (Itália), representada por M. Averani, A. Pisaneschi e S. Zunarelli, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: L. Visaggio e M. Moretto), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C(2000) 1752 da Comissão, de 11 de Julho de 2000, de redução da ajuda financeira do FEOGA, Secção «Orientação», concedida no âmbito do projecto n.º 88.41.IT.002.0 intitulado «Modernização técnica de um centro de transformação de produtos do sector dos frutos e produtos hortícolas em Alseno (Piacenza)», o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: R. García Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes, J. Plingers, administrador, proferiu em 11 de Dezembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulada a Decisão C(2000) 1752 da Comissão, de 11 de Julho de 2000, de redução da ajuda financeira do FEOGA, Secção «Orientação», concedida no âmbito do projecto n.º 88.41.IT.002.0 intitulado «Modernização técnica de um centro de transformação de produtos do sector dos frutos e produtos hortícolas em Alseno (Piacenza)».
- 2) A Comissão suportará as suas próprias despesas e quatro quintos das despesas efectuadas pela recorrente.
- 3) A recorrente suportará um quinto das suas próprias despesas.

(1) JO C 355 de 9.12.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 13 de Janeiro de 2004

no processo T-67/01: JCB Service contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Concorrência — Artigo 81.º CE — Acordos de distribuição»)

(2004/C 85/44)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-67/01, JCB Service, com sede em Rocester, Staffordshire (Reino Unido), representada por R. Fowler, QC, R. Anderson, barrister, L. Carstensen, solicitor, e inicialmente por M. Israel e seguidamente S. Smith, solicitors, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Whelan e S. Rating), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da Decisão 2002/190/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP.F.1/35.918 — JCB) (JO 2002, L 69, p. 1) e, a título subsidiário, um pedido de anulação parcial da mesma decisão e de concomitante redução da coima aplicada à JCB Service, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, J. Azizi e H. Legal, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 13 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) São anulados o artigo 1.º, alíneas c), d) e e), e o artigo 3.º, alíneas d) e e), da Decisão 2002/190/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP.F.1/35.918 — JCB).
- 2) O montante da coima aplicada à recorrente pelo artigo 4.º da Decisão 2002/190 é reduzido para 30 milhões de euros.
- 3) Não cabe decidir dos pedidos de apresentação de certos documentos dos autos declarados não acessíveis durante o procedimento administrativo.
- 4) Quanto ao mais, é negado provimento ao recurso.
- 5) A recorrente suportará três quartos das suas próprias despesas.
- 6) A Comissão suportará as suas próprias despesas e um quarto das despesas efectuadas pela recorrente.

(1) JO C 186 de 30.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 14 de Janeiro de 2004****no processo T-109/01: Fleuren Compost BV contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾****(«Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Auxílios concedidos pelo Reino dos Países Baixos a empresas de transformação de chorume em fertilizantes — Regime autorizado pela Comissão por uma duração determinada — Auxílios concedidos antes ou depois do período autorizado»)**

(2004/C 85/45)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo T-109/01, Fleuren Compost BV, com sede em Middelharnis (Países Baixos), representada por J. Stuyck, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. di Bucci e H. van Vliet), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2001/521/CE da Comissão, de 13 de Dezembro de 2000, relativa ao regime de auxílios introduzido pelo Reino dos Países Baixos a favor de seis empresas de transformação de chorume em fertilizantes (JO 2001, L 189, p. 13), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung, P. Mengozzi, A. W. H. Meij e M. Vilaras, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 14 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 227 de 11.8.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 21 de Janeiro de 2004****no processo T-328/01, Tony Robinson contra o Parlamento Europeu ⁽¹⁾****(Agente Temporário — Promoção ao grau A3 — Pessoal do grupo do Partido dos Socialistas Europeus)**

(2004/C 85/46)

(Língua do processo: francês)

No processo T-328/01, Tony Robinson, agente temporário do Parlamento Europeu, com domicílio em Bruxelas (Bélgica), representado por É. Boigelot, advogado, com domicílio esco-

lhido no Luxemburgo, contra o Parlamento Europeu (agentes: L. Knudsen e D. Moore), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão do gabinete do grupo do Partido dos Socialistas Europeus do Parlamento Europeu, adoptada na sua reunião de 6 e 7 de Março de 2001, que promove dois agentes ao grau A3, e, por outro, um pedido de reparação do prejuízo sofrido pelo recorrente como consequência da referida promoção, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 21 de Janeiro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É anulada a decisão do gabinete do grupo do Partido dos Socialistas Europeus do Parlamento Europeu, adoptada na sua reunião de 6 e 7 de Março de 2001, que promove F. e M. ao grau A3 com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.*
- 2) *O Parlamento é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 56 de 2.3.2002.

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 21 de Janeiro de 2004****no processo T-97/02, Prodromos Mavridis contra a Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾****(Funcionários — Promoção — Não inscrição na lista dos funcionários promovidos ao grau A5 — Disponibilidade dos relatórios de notação)**

(2004/C 85/47)

(Língua do processo: francês)

No processo T-97/02, Prodromos Mavridis, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Bruxelas (Bélgica), representado por J.-N. Louis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall, V. Joris e D. Waelbroeck), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de 6 de Abril de 2001 de não inscrever o recorrente na lista dos candidatos promovidos ao grau A5 no exercício de promoção de 2001, o Tribunal de Primeira Instância (juiz singular: P. Mengozzi); secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 21 de Janeiro de 2004 uma sentença cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 131 de 1.6.2002.

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Janeiro de 2004

no processo T-195/02, Anselmo Briganti contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Concurso Geral — Recurso de anulação — Procedimento de pré-selecção — Decurso das provas — Anulação com efeitos retroactivos de certas questões de escolha múltipla — Princípio da igualdade de tratamento — Princípio da confiança legítima)

(2004/C 85/48)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-195/02, Anselmo Briganti, residente em Trento (Itália), representado pelo avvocato Giovanni Sciusco, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Curral e A. dal Ferro), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do júri do concurso geral COM/A/11/01 de excluir o recorrente das fases do concurso posteriores à fase de pré-selecção, o Tribunal (Juiz singular: J.D. Cooke); secretário: J. Palacio, administrador principal, proferiu em 20 de Janeiro de 2004 uma sentença cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 191 de 10.8.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 25 de Novembro de 2003

no processo T-85/01, IAMA Consulting Srl contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Programa Esprit — Acções no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico — Financiamento comunitário — Despesas elegíveis — Cláusula compromissória — Recurso de anulação — Admissibilidade — Pedido reconvenicional — Competência do Tribunal de Primeira Instância)

(2004/C 85/49)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-85/01, IAMA Consulting Srl, com sede em Milão (Itália), representada por V. Salvatore, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. de March e A. Dal Ferro), que tem por objecto um pedido de anulação das decisões da Comissão de 12 de Fevereiro de 2001 e de 21 de Fevereiro de 2001, relativas às despesas elegíveis para financiamento comunitário relacionadas com os projectos REGIS 22337 e Refiag 23200, realizados no âmbito do programa estratégico europeu de investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias da informação (Esprit), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi, M. Vilaras, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juizes, secretário: H. Jung, proferiu em 25 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os pedidos formulados pela recorrente título principal e a título subsidiário são declarados inadmissíveis.
- 2) O pedido reconvenicional apresentado pela Comissão é remetido ao Tribunal de Justiça.
- 3) A recorrente é condenada nas despesas.

(¹) JO C 186 de 30.6.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 18 de Dezembro de 2003****no processo T-215/02, Santiago Gómez-Reino contra a Comissão das Comunidades Europeias** ⁽¹⁾**(Funcionários — Inquérito realizado pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) — Dever de assistência — Recurso de anulação e pedido de indemnização manifestamente inadmissíveis e manifestamente desprovidos de qualquer fundamento jurídico)**

(2004/C 85/50)

(Língua do processo: francês)

No processo T-215/02, Santiago Gómez-Reino, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Bruxelas (Bélgica), representado por M.-A. Lucas, advogado, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H.-P. Hartvig e J. Currall), que tem por objecto, por um lado, um pedido com vista à anulação de uma série de medidas relativas a inquéritos realizados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e pedidos de assistência nos termos do artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e, por outro, um pedido de reparação do prejuízo alegado, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por J. Pirrung, presidente, A. W. H. Meij e N. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 18 de Dezembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado manifestamente inadmissível e manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas, incluindo as relativas aos processos de medidas provisórias T-215/02 R e C-471/02 P (R).*

(¹) JO C 247 de 12.10.2002.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 28 de Novembro de 2003****no processo T-264/03 R, Jürgen Schmoldt e o. contra Comissão das Comunidades Europeias****(Processo de medidas provisórias — Admissibilidade — Urgência)**

(2004/C 85/51)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-264/03 R, Jürgen Schmoldt, residente em Dallgow-Döberitz (Alemanha), Kaefer Isoliertechnik GmbH & Co. KG, com sede em Bremen (Alemanha), Hauptverband der

Deutschen Bauindustrie eV, com sede em Berlim (Alemanha), representados por H.-P. Schneider, professor, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: K. Wiedner e A. Böhlke), que tem por objecto um pedido de medidas provisórias apresentado nos termos do artigo 243.º CE, com o objectivo de obter o prolongamento do período de coexistência das normas nacionais e das normas europeias EN 13162:2001 a 13171:2001 previsto na comunicação da Comissão de 22 de Maio de 2003 publicada no âmbito da implementação da Directiva 89/106/CEE do Conselho (JO C 120, p. 17), o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 28 de Novembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é julgado improcedente.*
- 2) *Reserva se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 2 de Dezembro de 2003****no processo T-334/02, Viomichania Syskevasias Typopoiisis kai Syntirisis Agrotikon Proionton AE contra Comissão das Comunidades Europeias** ⁽¹⁾**(FEOGA — Melhoria das condições de transformação e de comercialização de produtos agrícolas — Pedido de supressão da contribuição financeira comunitária — Inactividade da Comissão — Acção por omissão)**

(2004/C 85/52)

(Língua do processo: grego)

No processo T-334/02, Viomichania Syskevasias Typopoiisis kai Syntirisis Agrotikon Proionton AE com sede em Atenas (Grécia), representada por I. Stamoulis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Condou-Durande), que tem por objecto fazer declarar, nos termos do artigo 232.º CE, a omissão da Comissão na medida em que, por um lado, não instaurou um processo de declaração de incumprimento em relação à República Helénica por violação do direito comunitário lesiva dos interesses económicos da demandante e, por outro, não aboliu *ex tunc* a contribuição financeira do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) que foi concedido para fins de co-financiamento do projecto de investimento da demandante, tal como foi aprovado pela Decisão n.º 324986/505 das autoridades gregas, de 17 de Fevereiro de 1994, o Tribunal (Terceira Secção), composto por J. Azizi, presidente, M. Jaeger e F. Dehousse, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 2 de Dezembro de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada manifestamente inadmissível.*

2) *A demandante suportará as suas próprias despesas e as da Comissão.*

(¹) JO C 31 de 8.2.2003.

Recurso interposto em 1 de Outubro de 2003 pela sociedade Les Editions Albert René S.a.r.l. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-336/03)

(2004/C 85/53)

(Língua do processo: a definir nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância. Língua em que foi redigido o recurso: alemão)

Deu entrada em 1 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela sociedade Les Editions Albert René S.a.r.l., representada pelo advogado J. Pagenberg. A outra parte na Câmara de Recurso foi a Orange A/S, Copenhaga.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 14 de Julho de 2003 (processo R 559/2002-4);
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	Orange A/S
Marca comunitária em causa:	Marca nominativa «MOBILIX» para produtos e serviços das classes 9, 16, 35, 37, 38 e 42. — Pedido de registo n. 671 396
Titular da marca ou sinal invocada no processo de oposição:	Recorrente
Marca ou sinal que se opõe:	Marca nominativa nacional e a marca comunitária «OBELIX» para produtos e para serviços que fazem parte, designadamente, das classes 9, 16, 28, 35, 41 e 42

Decisão da Divisão de Oposição: Improcedência da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência parcial do pedido relativamente aos produtos e serviços das classes 9 e 35. Quanto ao restante, improcedência da oposição da recorrente

- Fundamentos invocados:
- A marca oposta é uma marca conhecida;
 - A marca oposta é protegida no que diz respeito à sua utilização também fora do âmbito do sector dos produtos e serviços análogos;
 - Subsiste uma considerável semelhança entre as marcas.

Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2004 por Luigi Marcuccio contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-9/04)

(2004/C 85/54)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 13 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Luigi Marcuccio, representado pelo advogado Alessandro Distante.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN pela qual foi indeferido o seu pedido;
- declarar que o recorrente, em 29 de Outubro de 2001, na época em que estava ao serviço da delegação, foi vítima de um acidente de trabalho, ocorrido na delegação;
- condenar a Comunidade Europeia nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se à recusa da recorrida de considerar acidente de trabalho, com os benefícios previstos a este respeito na regulamentação estatutária relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, o

acidente de que foi vítima em 29 de Outubro de 2001, onde exercia as suas funções na Delegação de Angola. Este acidente foi devido ao facto de ter estado em contacto, com as suas mãos, com um pó esbranquiçado de natureza química-toxicológica ainda desconhecida.

O recorrente afirma que este acidente lesou a sua integridade psico-física, causando um efectivo prejuízo nas suas relações sociais.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca a inexistência absoluta de fundamentação, e ainda a violação da citada regulamentação.

Acção intentada em 10 de Janeiro de 2004 por Ermioni Komninou e 16 outros demandantes contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-42/04)

(2004/C 85/55)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 10 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ermioni Komninou, Grigorios Ntokos, Donatos Pappas, Vasilios Pappas, Aristeidis Pappas, Eleftheria Pappa, Lamprini Pappa, Eirini Pappa, Alexandra Ntokou, Leonidas Gkrepis, Nikolaos Gkrepis, Fotios Dimitriou, Zois Dimitriou, Petros Polosis, Despoina Polosi, Konstaninos Polosis e Thomas Polosis, residentes em Pargas, nomos de Prevezi, Grécia, representados por Periklis Stroumpou, advogado.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- julgar a presente acção de indemnização procedente;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias a pagar a cada um dos recorrentes a importância de duzentos mil euros (EUR 200 000), acrescida dos juros legais à taxa de 8%, a contar da decisão do Tribunal e até pagamento integral;
- condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em 1995, os demandantes apresentaram uma denúncia à Comissão Europeia, invocando uma violação da Directiva 85/337⁽¹⁾ por parte das autoridades gregas no que respeita ao projecto e à construção de um centro de depuração biológica em Prevezi. Por decisão de 28 de Julho de 1998, n.º E (1998) 2297, a Comissão determinou que essa obra fosse financiada pelo Fundo de Coesão. Em 20 de Abril de 1999, a Comissão

enviou uma carta aos demandantes informando-os de que a denúncia tinha sido arquivada. Os demandantes apresentaram a questão ao Provedor de Justiça Europeu, criticando o tratamento dado à denúncia por parte da Comissão. A decisão do Provedor de Justiça foi publicada em 18 de Julho de 2002. Em 2 de Julho de 2003, os demandantes apresentaram nova denúncia à Comissão, invocando novas violações relativas à mesma questão. Não obstante, a Comissão decidiu continuar a financiar a referida obra.

Os demandantes pedem uma indemnização pelos danos morais que consideram ter sofrido em razão do modo como a Comissão tratou a denúncia por eles apresentada. Em especial, afirmam que a Comissão lhes ocultou alguns elementos e que os defraudou acerca do andamento do procedimento. Por outras palavras, enquanto inicialmente e depois de receber a primeira denúncia os serviços da Comissão tinham considerado que a Grécia não tinha dado cumprimento às disposições da Directiva 85/337, posteriormente mudaram de atitude e decidiram financiar a obra, sem no entanto informarem os demandantes de tal decisão. Além disso, os demandantes afirmam que a rejeição da primeira denúncia pela Comissão se baseou num raciocínio manifestamente contrário às disposições do direito comunitário. No essencial, consideram que, na apreciação da primeira denúncia, a Comissão não respeitou regras essenciais de imparcialidade, dado que a análise da questão foi confiada a um funcionário da Comissão que posteriormente veio a desenvolver actividade política na Grécia. Finalmente, os demandantes afirmam que a Comissão não adoptou as medidas necessárias para sanar as irregularidades administrativas formais acima mencionadas, apesar de o Provedor de Justiça Europeu ter confirmado a existência de violações por parte da Comissão e não obstante a segunda denúncia por eles apresentada.

⁽¹⁾ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175 de 5.7.1985, p. 40; EE 15 F6 p. 9).

Cancelamento do processo T-273/99⁽¹⁾

(2004/C 85/56)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 18 de Dezembro de 2003, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-273/99, Autoservice J. Van Deursen B.V. contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 47, de 19.2.2000.

Cancelamento do processo T-9/02 ⁽¹⁾

(2004/C 85/57)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 6 de Janeiro de 2004, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-9/02, Adidas International B.V. e 9 outros contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 68, de 16.3.2002.

Cancelamento do processo T-51/03 ⁽¹⁾

(2004/C 85/58)

(Língua do processo: dinamarquês)

Por despacho de 17 de Dezembro de 2003, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-51/03, Pi-Design AG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).

⁽¹⁾ JO C 101, de 26.4.2003.

III

(Informações)

(2004/C 85/59)

Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 71 de 20.3.2004

Lista das publicações anteriores

JO C 59 de 6.3.2004

JO C 47 de 21.2.2004

JO C 35 de 7.2.2004

JO C 21 de 24.1.2004

JO C 7 de 10.1.2004

JO C 304 de 13.12.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
